

São Paulo, 31 de maio de 2017

À Profa. Dra. Marina Helena Cury Gallottini
Presidente da Comissão Sindicante da EEFE

Recebi em 31/5/17
Ouvidoria Geral USP
mug

Ref. Ofício solicitando seja guardado sigilo relativo à sindicância instaurada pela Portaria Interna EEFE nº 22/2017

A Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo – ADUSP-S. Sind. –, por meio de seu representante legal, o Prof. Dr. César Augusto Minto, que ora subscreve este documento, em face do Ofício nº 003/2017, exarado por ordem de Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da Comissão Sindicante identificada em epígrafe, considerando os termos ali expostos, vem respeitosamente, e publicamente, expor o quanto segue.

Do referido documento extrai-se a pretensa insinuação encaminhada a esta entidade classista, de que o procedimento apuratório em trâmite tem caráter sigiloso, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 10.177/98 e, nesta medida, a Presidência desta Comissão tendo a notícia de que a entidade "(...) *procurou servidores da Universidade de São Paulo para tratar sobre o objeto da apuração disciplinar que se encontra em curso*", adverte que os servidores envolvidos estariam pessoalmente sujeitos à sanção anunciada naquele dispositivo legal no caso de que a Adusp viesse a realizar publicações a respeito deste procedimento.

Preliminarmente, vale dizer que causou estranheza à direção desta entidade que tenha sido questionada a legalidade de sua conduta por mera conjectura a respeito do conteúdo de conversas com servidores desta Universidade. A atuação da Adusp, sempre atida aos contornos da lei, guarda notória reputação ilibada, sendo seu compromisso a defesa dos direitos da categoria profissional que representa, com o fito último da plena realização da Universidade de São Paulo dentro de um Estado Democrático de Direito.

Adusp

A par da preservação do interesse público, bem assim, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão e manifestação, o que se deve louvar em tempos de obscurantismo. Já na esfera da Administração Pública preserva o princípio da publicidade como regra, sendo o sigilo uma exceção nesta seara. Desta forma, o sigilo dos atos administrativos, não se encontrando previsto em lei, deverá ser justificado na imprescindibilidade da segurança da sociedade e do Estado.

Sendo assim, cumpre destacar a recente incursão do corpo jornalístico desta entidade na busca de informações junto aos servidores da USP afetas ao objeto de ação civil por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo e, portanto, de livre acesso público, por apurado uso indevido pelo professor titular Antonio Herbert Lancha Junior da EEFE de equipamento adquirido com verba da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e doado à EEFE, noticiado ainda em janeiro p.p. nas publicações da Adusp, e novamente neste mês¹, assim como, de somar elementos para apuração da veracidade dos fatos a respeito de denúncia de assédio moral perpetrado, com consentimento de instâncias administrativas desta Universidade, em face do professor da EEFE Bruno Gualano, para publicação de matérias, recentemente também publicadas².

Note-se que tais matérias tratam de fatos e circunstâncias já de pleno conhecimento público, que destoam de qualquer agravo de sigilosidade de conteúdo. Noticiou-se nas publicações da Adusp a tramitação de ação judicial que pode ser consultada por qualquer cidadão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde tem seu curso; outrossim, a situação de assédio moral relatada, tendo sido trazida a conhecimento desta entidade justamente pelo docente que relata a submissão a tal situação, tratando-se da documentação publicizada pela entidade toda ela disponível nos autos da demanda judicial indicada, senão fornecida pelo próprio professor assediado, de tal forma que não há que se suscitar qualquer mácula à conduta desta entidade, ou de informações obtidas irregularmente

1 Matérias disponíveis no site da Adusp, em:

- <http://adusp.org.br/index.php/cinteresses/2789-juiza-afasta-provisoriamente-docente-da-eeefe-acusado-de-uso-indevido-de-equipamento-da-usp>
- <http://adusp.org.br/index.php/cinteresses/2867-professores-lancha-junior-e-amadio-nao-respondem>

2 Matérias disponíveis no site da Adusp em:

- <http://adusp.org.br/index.php/cinteresses/2865-docente-que-denuncia-assedio-na-eeefe-recorre-contradecisao-da-congregacao-se-negado-recurso-sobe-ao-co>
- <http://adusp.org.br/index.php/cinteresses/2866-nao-temos-medido-esforcos-para-superar-impasse-diz-professora-edilamar-menezes>
- <http://adusp.org.br/index.php/cinteresses/2867-professores-lancha-junior-e-amadio-nao-respondem>



pela mesma.

Pretende-se com isto, igualmente, atentar para o fato de os temas que possam dizer respeito ao objeto do procedimento apuratório em comento, ou que lhe tangenciem, encontram-se explorados ou referem-se a diversas situações, todas elas públicas e, para as quais, em virtude do interesse público e que envolve o interesse da categoria representada, esta entidade, atuando no exercício de sua função social, persistirá dando a conhecer à sociedade pelos meios legítimos de que dispõe!

Por outro lado, é imprescindível pontuar que o procedimento em curso, **de natureza apuratória**, tratando-se de sindicância, não necessariamente é caracterizado pelo sigilo, sendo que o dispositivo legal da lei estadual nº 10.177/98, ora utilizado como amparo na tentativa de impor aos representantes desta entidade tal observância, o seu artigo 64, encontra-se previsto no Capítulo III da Seção III desta norma, referindo ao "Procedimento Sancionatório". Tratam-se de procedimentos de naturezas que não se confundem: o procedimento sancionatório, que depreende-se da própria denominação ter por fito a aplicação de sanção em face de cometimento de infração por servidor; e o procedimento apuratório, que tem como objetivo seja a caracterização da infração, seja a identificação de respectiva autoria, e que não guarda o caráter do sigilo, seja por força de lei, seja em razão de motivação para garantia da segurança sociedade ou do Estado.

Em outras palavras, o caráter sigiloso de um procedimento, como no caso do artigo citado da Lei nº 10.177/98, diz respeito a eventual processo administrativo disciplinar (PAD), que implica a aplicação de uma sanção disciplinar. No presente caso, pela informação do ofício remetido, trata-se ainda de procedimento apuratório, onde sequer se alcançou a fase de abertura de processo administrativo disciplinar, que aí sim corre sob sigilo, encontrando-se em momento precedente, de investigação e apuração dos fatos em fase de sindicância. Para se impor sigilo em tal fase, pois que o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos deve ser a regra, há de ser motivado o ato administrativo que assim o caracteriza, o que, tomados os termos do ofício em discussão, não ocorreu.

Nesta senda, o procedimento apuratório não implica o sigilo da forma como se pretende interpretar. E, ainda que assim o fosse, o sigilo tem como fito a preservação da imagem do eventual implicado, e nessa medida, o possível implicado, no caso, o Professor Bruno Gualano, entende a publicidade como um grande aliado, abdicando da cultura do sigilo na USP. Vale reiterar, no entanto, que desse procedimento apuratório específico a Adusp teve conhecimento apenas da portaria de instauração 022/2017, não

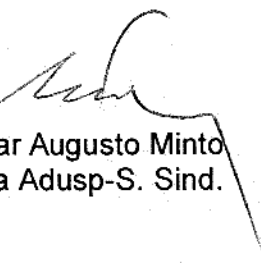
tendo recebido do interessado, ou de outra fonte, qualquer outro documento ou informação a respeito.

Por todo o afirmado anteriormente, a sugestão de que os servidores públicos integrantes da Adusp, na qualidade de sua diretoria, poderão responder por infração disciplinar grave se "(...) por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado e ao procedimento" somente pode ser entendida como forma de intimidação direta a estes diretores, no intuito de fazer esta entidade recuar na publicidade dos atos que vem sendo investigados, o que intriga ainda mais o que se quer tanto esconder.

Ademais, a ameaça de responsabilizar pessoalmente os servidores no exercício de mandato sindical junto à Adusp, deve-se esclarecer, perpassa ainda pela desconsideração da personalidade jurídica da entidade sindical, primeira responsável pelas suas publicações, o que reforça a ameaça pessoal contida no ofício a ela remetido.

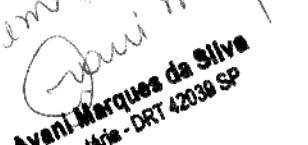
Finalmente, registre-se que muitas foram as publicações, ao longo das décadas de história da Adusp, no sentido de trazer à tona a existência de apurações nas mais diversas Unidades da USP e, até mesmo, nas diferentes Reitorias desta Universidade. E, em nenhum destes casos, intentou-se qualquer ação para constrangimento da atuação da Adusp por meio de intimidação na pessoa de seus diretores, o que, muito embora lamentável, apenas reforça a persistência no seu propósito de instrumento da realização do direito dos trabalhadores de sua base.

Cordialmente,


Prof. Dr. César Augusto Minto
Presidente da Adusp-S. Sind.

Com cópia para:
Prof. Dr. Marco Antonio Zago
Reitoria da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Maria Hermínia Tavares de Almeida
Ouvidoria da Universidade de São Paulo

Realizado em 31/05/2017

Avani Marques da Silva
Secretária - DRT 42039 SP